



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011

(Apenso os PLs nº 732/2011, nº 1.225/11, nº 3.189/12 e nº 3.273/12)

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE).

Art. 3º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência, que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação do Poder Público, e deverão ser direcionadas aos educadores, aos alunos, às famílias e à comunidade em geral.

Art. 5º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência física, moral e ao constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais, após o devido processo administrativo, concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Art. 6º O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 7º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....
.....
.....

§ 4º O adolescente que cometer, em estabelecimento de ensino, ato infracional equiparado aos crimes previstos nos arts. 129, 146 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, será imediatamente transferido a outro estabelecimento de ensino, para preservação da ordem e de sua incolumidade, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.”(NR)

Art. 8º O art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.121.....
.....

§2º
.....

VI – no recinto de estabelecimento de ensino.

.....”(NR)

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente